



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GABRIEL MARQUES GOMES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NA  
PALAVRA DA VÍTIMA**

**LAVRAS – MG  
2020**

**GABRIEL MARQUES GOMES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NA  
PALAVRA DA VÍTIMA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Walkiria de  
Oliveira Castanheira.

**LAVRAS – MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G633i      Gomes, Gabriel Marques.  
A (im)possibilidade de condenação do acusado com base na palavra da vítima/ Gabriel Marques Gomes. – Lavras: Unilavras, 2020.  
43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.  
Orientador: Prof. Walkíria Oliveira Castanheira.

1. Dignidade sexual. 2. Estupro. 3. Palavra da vítima. 4. Processo Penal. I. Castanheira, Walkíria Oliveira (Orient.). II. Título.

**GABRIEL MARQUES GOMES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NA  
PALAVRA DA VÍTIMA: RISCOS E EFEITOS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 18/11/2020

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Ma. Walkiria de Oliveira Castanheira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2020**

## RESUMO

**Introdução:** Desde a antiguidade o crime sexual encontra-se presente na sociedade. Notadamente, o crime sexual tem em seu núcleo um comportamento em que poderá haver contato físico ou não, envolvendo vítimas de todos os sexos e variadas idades. O abuso sexual pode surgir de diferentes formas, em que o abusador se vale de meios, seja através de recompensas ou até mesmo a força física, para empenhar que a vítima realize o ato ou assim o sofra. Contudo, nesses casos, os crimes são acontecidos na clandestinidade onde raramente são praticados na presença de testemunhas, ao passo em que a vítima não tem como se defender ou até mesmo pedir socorro. Com isso, nota-se que a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual, é tida como uma das poucas formas de obtenção de provas possíveis no curso processual penal. **Objetivo:** Buscar responder o presente problema, o trabalho em tela busca analisar o conteúdo existente sobre a teoria geral das provas, perpassando pelo sistema de valoração de provas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os meios de prova. Em sequência, o trabalho preocupa-se em compreender a conceituação de dignidade sexual e os crimes decorrentes da violação da mesma, compreendendo, também, a evolução legislativa nesse sentido. Por fim, busca-se esgotar o assunto proposto sobre o valor da palavra da vítima nos crimes de estupro em seus aspectos jurisprudenciais e possíveis riscos e danos ao acusado. **Metodologia:** A metodologia a ser aplicada é sobre o método dedutivo, em que busca alcançar a finalidade desejada através do presente estudo. Com relação à abordagem, o presente trabalho adota o modelo qualitativo. **Conclusão:** Há de se extrair que a palavra da vítima como meio de prova isolada nos crimes contra a dignidade sexual, não é o suficiente para sustentar uma condenação, cabendo no mínimo estar amparada por outro tipo de prova, sob pena de ofensa aos princípios da prevalência do interesse do réu e também do princípio da inocência.

**Palavras-chave:** dignidade sexual; estupro; Processo Penal; palavra da vítima; princípios fundamentais.

## ABSTRACT

**Introduction:** Since antiquity, sexual crime has been present in society. Notably, sexual crime has at its core a behavior in which there may be physical contact or not, involving victims of all sexes and varied ages. Sexual abuse can arise in different ways, in which the abuser makes use of means, either through rewards or even physical force, to commit the victim to perform the act or suffer it. However, in these cases, crimes are carried out in hiding where they are rarely practiced in the presence of witnesses, whereas the victim has no way of defending himself or even asking for help. Thus, it is noted that the victim's word in crimes of a sexual nature is considered one of the few ways of obtaining possible evidence in the criminal procedural course. **Objective:** To seek to answer the present problem, the work on screen seeks to analyze the existing content on the general theory of evidence, going through the system of valuation of evidence in the Brazilian legal system, as well as the means of proof. In sequence, the work is concerned with understanding the concept of sexual dignity and the crimes resulting from its violation, also comprising the legislative evolution in this sense. Finally, it seeks to exhaust the proposed subject on the value of the victim's word in rape crimes in their jurisprudential aspects and possible risks and damages to the accused. **Methodology:** The methodology to be applied is on the deductive method, in which it seeks to achieve the desired purpose through the present study. Regarding the approach, the present work adopts the qualitative model. **Conclusion:** It must be extracted that the victim's word as a means of isolated evidence in crimes against sexual dignity, is not enough to sustain a conviction, and at least it must be supported by another type of evidence, under penalty of offending the principles prevalence of the defendant's interest and also of the principle of innocence.

**Keywords:** sexual dignity; rape; Criminal proceedings; victim's word; fundamental principles.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>11</b>
2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS .....	11
2.1.1 Princípios probatórios .....	12
2.1.2 Sistema de valoração da prova.....	17
2.1.3 Meios de prova .....	18
2.2 A DIGNIDADE SEXUAL E O CRIME DE ESTUPRO.....	25
2.2.1 Dignidade sexual .....	26
2.2.2 Estupro.....	27
2.2.3 Evolução legislativa .....	30
2.3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO	31
2.3.1 Aspectos jurisprudenciais sobre o valor da palavra da vítima .....	33
2.3.2 A (im)possibilidade de condenação do acusado com base na palavra da vítima como principal prova do crime .....	36
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade o crime sexual encontra-se presente na sociedade, sendo esse um dos sérios problemas de violência presente no convívio das relações humanadas, perpetuando-se até a atualidade. Notadamente, o crime sexual tem em seu núcleo um comportamento em que poderá haver contato físico ou não, envolvendo vítimas de todos os sexos e variadas idades.

O abuso sexual pode surgir de diferentes formas, sendo desde um ato libidinoso até mesmo uma conjunção carnal, em que o abusador se vale de meios, seja através de recompensas ou até mesmo a força física, para empenhar que a vítima realize o ato ou assim o sofra.

Contudo, nesses casos, os crimes são acontecidos na clandestinidade onde raramente são praticados na presença de testemunhas, ao passo em que a vítima não tem como se defender ou até mesmo pedir socorro. Com isso, nota-se que a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual, é tida como uma das poucas formas de obtenção de provas possíveis no curso processual penal.

Diante do presente tema, nota-se os diversos riscos a que podem trazer somente a palavra da vítima como meio de prova, dada a sua relevância, haja vista que nem sempre o crime em questão deixa vestígios aptos a inicial a persecução penal, sendo a palavra da vítima ponto fulcral para tal. Em consequência, cabe ao presente tema o cuidado em que se deve ter quanto ao seu uso enquanto meio de prova, uma vez que poderá trazer danos incomensuráveis ao acusado.

Baseado nisso, o presente estudo se propõe ao seguinte problema: a palavra da vítima tem força suficiente a sustentar uma condenação penal em crimes de ordem sexual? Ainda assim, ante a possibilidade em haver a condenação em crimes sexuais com base tão somente na palavra da vítima, quais os riscos e efeitos incorrem o acusado através da valoração de tal prova?

Com o objetivo de buscar responder o presente problema, o trabalho em tela busca analisar o conteúdo existente sobre a teoria geral das provas, perpassando pelo sistema de valoração de provas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os meios de prova. Em sequência, o trabalho preocupa-se em compreender a conceituação de dignidade sexual e os crimes decorrentes da violação da mesma, compreendendo, também, a evolução legislativa nesse sentido. Por fim, busca-se

esgotar o assunto proposto sobre o valor da palavra da vítima nos crimes de estupro em seus aspectos jurisprudenciais e possíveis riscos e danos ao acusado.

A justificativa do estudo sobre o presente tema se fundamenta em sua demasiada importância, haja vista que o crime de estupro teve um longo percalço legislativo até atingir a atual repressão estatal a que se tem hodiernamente. Outrossim, mesmo diante de adoção de políticas públicas visando o combate a esses crimes através da implementação de medidas que dão melhor proteção ao indivíduo, ainda assim, há muito o que ser enfrentado ante a crescente no número de casos que, cada vez mais, acontecem na clandestinidade, havendo, na esmagadora maioria das vezes, somente a palavra da vítima como forma de conteúdo probatório que pode vir a condenar o agressor.

A metodologia a ser aplicada é sobre o método dedutivo, em que busca alcançar a finalidade desejada através do presente estudo, mediante estudo intensivo em doutrinas essenciais de Direito Penal, Direito Processual Penal, bem como sobre legislações e jurisprudências. Com relação à abordagem, o presente trabalho adota o modelo qualitativo, buscando a compreensão de informações sob ampla forma, prevalecendo, assim, o exame rigoroso da natureza e buscando compreender, interpretar e ressignificar os dados sobre o problema de pesquisa proposto (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014).

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS

Inicialmente, cumpre destacar que, como sabido, a prova judiciária tem o objetivo definido de reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando, portanto, a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo, sendo esta uma tarefa quando não impossível, uma das mais difíceis (PACELLI, 2017).

Para Fernando Capez (2010), a prova pode ser explicada como o conjunto de atos praticados pelas partes, bem como pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou a veracidade de uma afirmação. Ainda, é possível vislumbrar como a destinação a formar a própria convicção do magistrado sobre os elementos essenciais ao deslinde da causa, sendo, portanto, um dos temas mais importantes inseridos na ciência processual, haja vista ser a base em que se ergue a dialética processual.

Ainda nesse sentido, é necessário destacar que o ato de prova significa produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz para sua convicção, a respeito da existência ou até mesmo da inexistência de um fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo (MIRABETE, 2007).

Como é possível extrair dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2017), provar, de maneira ampla, significa demonstrar a veracidade de um enunciado a respeito de um determinado ocorrido inserido em um mundo fático, ao passo em que, no sentido estrito, a palavra prova tem diversas acepções. Ocorre que, no sentido de atividade probatória, consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração através das quais busca-se chegar à verdade do que for relevante ao julgamento.

Nesse sentido, como é possível auferir, a prova trata-se do instrumento em que é produzido tanto pelas partes quanto por outros indivíduos incluídos no processo para que, ao final, conceda ao juiz determinada convicção sobre os fatos e

circunstâncias presentes no processo no intuito de fazê-lo proferir sua decisão mais justa naquele caso.

Outrossim, conforme é possível auferir, para a consecução de busca sobre a realidade dos fatos, são disponibilizados meios ou métodos de prova, os quais se espera alcançar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos, porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros (PACELLI, 2017).

Com isso, denota-se que estão presentes diversos os princípios no momento da construção da prova, que perpassam, inclusive, por toda a persecução penal, desde seu nascimento até o seu findar. Todavia, no presente trabalho, urge destacar que, em primeiro momento, serão vislumbrados alguns princípios presentes e inserido no âmbito da teoria geral das provas.

### **2.1.1 Princípios probatórios**

A prova, justamente por ser a única forma de convencimento do juiz acerca dos acontecimentos apurados no decorrer da investigação, bem como em momento oportuno à instrução penal, é de suma importância que ela seja, em sua natureza, ordenada em princípios, isto é, seguindo um padrão normativo de maior influência até mesmo do que a lei propriamente dita (AVENA, 2017).

O primeiro princípio inegavelmente a ser destacado, trata-se do princípio do contraditório e o da ampla defesa, sendo este considerado um dos maiores princípios inseridos no ordenamento jurídico pátrio, seja tanto em âmbito criminal quanto em âmbito cível e administrativo, aplicado igualmente às provas.

Remonta Eugênio Pacelli (2017, p. 335) que, até a década de 1970, o contraditório “limitava-se à garantia de participação das partes no processo, com o direito à informação oportuna de toda prova ou alegação feita nos autos, bem como a possibilidade de reação a elas”, de modo que só tardiamente é que foi dada nova configuração ao princípio.

Neste diapasão, com o princípio da ampla defesa, a participação do acusado no processo penal completa-se, haja vista que passa a ser exigida não somente a garantia de participação, mas a efetiva participação, assegurando, para tanto, a

participação do réu de forma efetiva a contribuir no resultado final do processo, sendo daí a ampla defesa abrangente no sentido de incluir a defesa técnica, a autodefesa e a defesa efetiva (PACELLI, 2017).

Conforme estudados os ensinamentos de Norberto Avena (2017, p. 433), é possível auferir que o princípio do contraditório “significa que toda prova realizada por uma das partes admite a produção de uma contraprova pela outra”.

Em decorrência de tal conceituação, tem-se que tudo o que uma das partes alegar, a outra parte em questão pode vir a apresentar defesa ou até mesmo uma contradita com relação ao alegado pela primeira, isto é, dando à última o direito a requerer o mesmo. Inconteste que as principais raízes para o surgimento de tal princípio é decorrente do formato inquisitório de condução de procedimento penal, vez que este apresenta modelo em que apenas umas das partes é quem produz provas, tolhendo a outra de também fazê-la.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli complementa que

“[...] a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas obtidas ilicitamente, desde que, é claro, favoráveis à defesa. [...] Primeiro, porque, quando a obtenção da prova é feita pelo próprio interessado (o acusado), ou mesmo por outra pessoa que tenha conhecimento da situação de necessidade, o caso será de exclusão da ilicitude, presente, pois, uma das causas de justificação: o estado de necessidade. Mas mesmo quando a prova for obtida por terceiros sem o conhecimento da necessidade, ou mesmo sem a existência da necessidade (porque ainda não iniciada a persecução penal, por exemplo), ela poderá ser validamente aproveitada no processo, em favor do acusado, ainda que ilícita a sua obtenção. E assim é porque o seu não aproveitamento, fundado na ilicitude, ou seja, com a finalidade de proteção do direito, constituiria um insuperável paradoxo: a condenação de quem se sabe e se julga inocente, pela qualidade probatória da prova obtida ilicitamente, seria, sob quaisquer aspectos, uma violação abominável ao Direito, ainda que justificada pela finalidade originária de sua proteção (do Direito). (PACELLI, 2017, p. 336)

Tendo por base o esclarecimento supracitado, aproveita-se a oportunidade para analisar brevemente o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, o qual encontra previsão nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, em que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, Código de Processo Penal reproduz em seu artigo 157, *caput*, exatamente a mesma vedação (BRASIL, 1941).

Nessa perspectiva, destaca-se tratar de um princípio que assegura a tutela de direitos e garantias individuais, incluindo até mesmo a própria qualidade da prova

material produzida a ser valorada no processo, além de que atua com o intuito até mesmo de regularidade da atividade estatal persecutória, “inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção” (PACELLI, 2017, p. 351).

Ainda assim, cumpre ressaltar que a existência do mencionado princípio existe em função eminentemente pedagógica, ao passo em que tutela demais princípios valorados dentro do processo penal, tais como o direito à intimidade, privacidade e de inviolabilidade do domicílio, presentes estes no artigo 5º, incisos X e XI.

Princípio diverso ao ora comentado, trata-se do princípio em que traz a situação jurídica de inocência, como trata Eugênio Pacelli (2017), ou como popularmente conhecido, o princípio da presunção de inocência.

Sua previsão encontra-se expressa no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Conforme presente nas lições de Nucci, o mencionado princípio tem

[...] por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. [...] Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Reforça, ainda, o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente alcançará aquele que for efetivamente culpado. (NUCCI, 2007, p. 77-78)

Nos ensinamentos de Ferrajolli (2006), o mencionado princípio tem equivalência a uma norma que seja conclusiva a respeito da decisão sobre a realidade processual de fato, de forma que não possibilita a condenação enquanto tão somente fundada a hipótese acusatória ante a presença de outras hipóteses em que não estão confirmadas em conflito com ela.

Ainda nesse sentido, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a uma pena caso a prova não tenha sido encontrada mediante um juízo de regularidade, além de que trata-se de um princípio de submissão à jurisdição, exigindo, portanto, que não haja culpado

sem juízo e que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação, postulando assim a presunção de inocência do imputado até prova contrário decretada por sentença definitiva em condenação (FERRAJOLI, 2006).

Não obstante, o presente princípio é disciplinado pelo artigo 8º, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, o qual dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Com base nisso, ressalta-se, para tanto, que a presunção da inocência (ou a situação jurídica de inocência) faz referência imediata ao fato de que o acusado deve ser presumido inocente até que sua culpa seja de fato declarada, cabendo, portanto, tratamento do mesmo como inocente durante o desenvolvimento dos atos acusatórios até a prolação de uma sentença.

O próximo princípio a ser analisado trata-se do princípio do livre convencimento motivado, tendo esta previsão expressa no artigo 155, do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz formará sua convicção através da livre apreciação da prova produzida em sede de contraditório judicial, não podendo, portanto, fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Como observado, nota-se então que o artigo acima citado faz remissão direta ao princípio do livre convencimento do magistrado, consistindo este na simples análise das provas que são colhidas em âmbito de instrução criminal para que, só assim, o juiz possa vir a formar seu entendimento e convicção acerca do mérito em que foi instruído ao longo da ação penal.

Nesse sentido, Pacelli (2017) destaca que no presente princípio, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando, assim, comprometido por qualquer critério que seja de valoração prévia da prova, podendo então optar livremente por aquela que lhe parecer melhor convincente, de modo que um único testemunho, hipoteticamente, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em sincronia com outras provas.

Ainda, para Ferrajoli (2006), o presente princípio deve observar a máxima certeza e segurança possível sobre as decisões condenatórias, haja vista que, para ser considerada verdadeira, a hipótese acusatória não pode ser aceita por várias provas, se quer desmentida por qualquer contraprova, mas devendo prevalecer sobre todas as possibilidades que se encontrem presentes.

Nesta senda, menciona Pacelli, ainda, acerca do presente assunto:

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (PACELLI, 2017, p. 346)

Ante tais entendimentos, destaca-se que o sistema de livre convencimento motivado, traduz-se no examinar das provas constantes dos autos de instrução criminal, de forma que o magistrado poderá, ao examinar as últimas, optar por aquela prova que lhe seja melhor contundente, todavia, não dispensando por completo a sua motivação, ou seja, não tomando uma decisão desprovida de razões, mas sim sobre uma argumentação plenamente racional acerca de sua própria escolha.

Para Ferrajoli, tem-se que, em todos os casos,

[...] com efeito, de se interpretar a “convicção” do juiz não simplesmente como “insuficiência” da única prova legal, mas também como critério positivo de valoração que substitui o tipo de prova, corre-se o risco de que o raciocínio probatório incorre em uma petição de princípio, que remete à potestade do juiz e de que o ônus da prova se configure também circularmente, como encargo de aduzir as provas consideradas como tais por quem tem o poder de valorá-las e talvez de coletá-las. Isso quer dizer que a fórmula da livre convicção não encerra, mas abre o problema da identificação das condições probatórias que justificam a convicção, isto é, da definição – não legal, mas epistemológica – do conceito de “prova adequada” ou, como se queira, “convincente”. Isto nos faz retornar ao problema geral da justificação da indução, com o qual a moderna cultura processualista jamais se confrontou realmente. (FERRAJOLI, 2006, p. 134-135)

Como se pode perceber, o “livre convencimento motivado é a regra de julgamento, a ser utilizada por ocasião da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório levado aos autos” (PACELLI, 2017, p. 347), porquanto, a motivação do livre convencimento do magistrado tem que seguir determinados



parâmetros legais, não se podendo ser realizado à deriva, haja vista que, para o exame probatório, necessário se faz que o magistrado analise as provas de maneira regularmente insegura no curso do processo.

### **2.1.2 Sistema de valoração da prova**

No contexto histórico legal, como destacado por Ishida (2009), existiram vários sistemas acerca da valoração das provas, ao passo em que dentre tais sistema, ganham destaque o sistema ordálico, o tarifado, o sistema da livre convicção e o do livre convencimento motivado.

No sistema ordálico (ou juízo divino), acreditava-se que o próprio divino mandaria alguma resposta como forma de punição, ao passo em que a verdade se revelaria (MACHADO, 2012). Já no sistema tarifado, a valoração da prova era proveniente da lei, de modo que a confissão do acusado é a prova mais contundente em que se pode ser produzida (LOPES JÚNIOR, 2009). Quanto ao sistema da livre convicção, trata-se do julgamento pelo magistrado usando sua própria motivação pessoal, desprovido se quer de argumentos para a sua decisão (BADARÓ, 2008). Por fim, com relação ao livre convencimento motivado, como já destacado no presente trabalho, o juiz é livre para decidir com base nas provas apresentadas ao longo do processo, havendo sua valoração de forma lógica e racional, devidamente motivada em sua decisão (BADARÓ, 2008).

Além do que já foi explícito, ainda cabe ressaltar no presente momento que, o livre convencimento motivado também encontra previsão no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, dispondo de que a partir de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, haverá a disposição sobre o Estatuto da Magistratura, observando o princípio de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito á intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Para Capez (2010), o sistema acima supracitado atende as exigências da busca pela verdade real, ao passo em que rejeita o formalismo exacerbado e impede o absolutismo pleno do julgador.

Nesse sentido, as provas no processo desempenham fundamental função, e bem definida, com o intuito de reconstruir a realidade fática, sobre a qual se pronunciará sobre a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada (PACELLI, 2017).

Para Aranha (2006), é o melhor sistema já produzido, uma vez que a convicção do juiz é criada de forma bastante livre, porém, ao mesmo tempo, condicionada aos fatos e às provas obtidas através de meio lícito, de modo, então, que o juiz não se torna um escravo como acontece no sistema legal, permitindo, para tanto, a formação do seu convencimento e, ao mesmo tempo, não permitindo uma avaliação indiscriminada sobre os elementos do processo, como ocorre no sistema da livre convicção, como já observado.

Além do mais, “tratando-se da construção do que deverá ser expressão da verdade judicial, parece-nos perfeitamente possível a exigência de meios de prova específicos para a constatação de determinados fatos” (PACELLI, 2017, p. 348).

### **2.1.3 Meios de prova**

Como já observado em capítulo anterior, a prova tem o condão de convencer o juiz, ao passo em que os meios probatórios são o que dão alicerce, seja direta ou indiretamente, para que a prova possa ser produzida, bem como produzir efeitos no próprio processo, podendo-se dizer que os meios de prova são todas formas de mostrar a verdade no processo (CAPEZ, 2010).

Ainda, importante salientar que, toda restrição a determinados meios de prova deve estar atrelada à proteção de valores reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico, ao passo em que as restrições podem ocorrer tanto em relação ao meio da obtenção da prova, no ponto em que esse meio implicaria a violação de direitos e garantias, quanto em referência ao grau de convencimento resultante do meio de prova utilizado (PACELLI, 2017).

Para Mirabete (2007), não existe no ordenamento jurídico brasileiro certa limitação sobre os meios de prova, de forma que as partes, dentro do processo, tem amplo campo de trabalho visando o interesse público ou social da repressão do crime, de modo que qualquer tipo de limitação imposta pode impedir que se chegue mais próximo da verdade e da devida aplicação da própria lei.

Desta feita, como já observado, o juiz detém de certa liberdade a respeito da valoração das provas, todavia, não significando isso que ele pode usar de sua opinião para formular o seu convencimento, de modo que o magistrado deve formar sua convicção com base em elementos que foram trazidos para dentro do processo, de forma que tais provas devem ser lícitas, isto é, produzidas de forma legal.

Além disso, frisa-se que no processo penal, em termos de regra de especificidade, não haverá hierarquia, podendo vir a ocorrer que, tratando-se de questão eminentemente técnica, e estando presente os vestígios da infração, a prova testemunhal não será admitido como suficiente, por si só, para demonstrar a verdade dos fatos (PACELLI, 2017).

Como já aduzido, o ordenamento jurídico brasileiro comporta o princípio da liberdade probatória, de modo que, não sendo proibido por lei, qualquer meio é admitido. Assim, o próprio Código de Processo Penal traz a possibilidade sobre os próprios meios de provas. São eles: o depoimento do ofendido, o interrogatório e a confissão, a prova pericial, a testemunhal, a documental e a indiciária.

O *depoimento do ofendido* (ou vítima), enquanto sujeito passivo do crime cometido, é considerada a primeira prova a ser produzida dentro da persecução penal. Com isso, de acordo com o artigo 201, do Código de Processo Penal, de modo que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações (BRASIL, 1941).

Para Aranha (2006), a vítima poderá ser uma pessoa física, jurídica ou até mesmo uma comunidade de pessoas desprovida de personalidade jurídica, desde que seja titular do bem jurídico em que foi afetado pela prática do crime.

Conforme demonstrado por Pacelli (2017), é certo que o ofendido merece tratamento distinto daquele reservado às testemunhas, diante de sua situação de vítima de uma infração penal, cujos efeitos já são suficientemente danosos. Todavia, é bem verdade que em muitas oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer a persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito.

Conforme leciona Nucci (2008), são consideradas circunstâncias da infração todos os dados que informam a configuração do delito, desde a materialidade até

mesmo as circunstâncias em que o cercam, como provas de sua existência, bem como motivos, modo de execução, lugar, postura do agressor, dentre outros.

Além do mais, a colheita do depoimento da vítima perante o juiz, em sede de instrução criminal, pode ser realizada, caso solicitado por ela, sem a presença do acusado, conforme disposto pelo artigo 217, do Código de Processo Penal.

Com relação ao *interrogatório e à confissão*, é certo que o primeiro somente se realizará após a apresentação escrita da defesa e, na audiência uma de instrução, após a inquirição do ofendido, das testemunhas (de defesa e acusação) a até dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias que devam ser realizadas, conforme os artigos 396 e 400 do Código de Processo Penal.

Para Pacelli (2017), a respeito do interrogatório,

Inicialmente concebido como um meio de prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura. Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa. (PACELLI, 2017, p. 385)

Ademais, para Fernando Capez (2010), o interrogatório pode ser interpretado como um meio de prova, ao processo, ou como um meio de defesa ao acusado, apesar do Código de Processo Penal trata-lo apenas como meio de prova.

Não obstante, Mirabete (2007) destaca que o interrogatório é um misto de prova com defesa, esclarecendo que o interrogatório também é ato de defesa, vez que é o momento que o réu tem de se defender das acusações importas contra ele, apresentando a sua versão dos fatos, podendo até mesmo permanecer em silêncio se acaso assim desejar. Todavia, quando o acusado está sendo interrogado, não deixa de elencar elementos que servem para apurar a verdade, isto é, provas, sendo pelo confronto de informações com as provas já colhidas ou até mesmo pela própria informação em si.

Ainda sobre o presente assunto, expõe Aranha (2006) que o interrogatório é meio de prova, vez que a lei o fez assim, sendo um meio pelo qual o julgador utiliza para formar sua convicção, em que as perguntas podem ser feitas livremente,

apenas obedecendo o disposto no artigo 188, do Código de Processo Penal, em que o que for dito pelo acusado pode ser usado de forma a beneficiá-lo ou até mesmo prejudica-lo e até mesmo de porque o direito ao silêncio é uma recusa a responder às perguntas, podendo então atuar como uma maneira de ônus processual. Logo, partindo desse pressuposto, o interrogatório é só um meio de prova, podendo assim, de forma acidental, ter aspecto defensivo, como pode ter também aspecto incriminador.

Com relação ao silêncio, podendo este ser optado pelo acusado em sede de acusação, encontra-se previsão no artigo 5º, inciso LXIII, na Constituição Federal de 1988, havendo regra expressa que assegura ao preso e ao acusado, em todas as fases do processo, o direito a permanecer calado, embora não haja previsão expressa do direito à não autoincriminação, podendo, contudo, extrair o princípio do sistema de garantias constitucionais (PACELLI, 2017).

De forma complementar, destaca Avena (2017) que o direito ao silêncio sem causar prejuízo à defesa, embora previsto na CF/88, só foi regulamentado pelo CPP no ano de 2003, vindo então a alterar a redação do artigo 186 com a inclusão do parágrafo único, o qual destaca que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (BRASIL, 1941).

Para Aranha (2006), a confissão pode ser considerada como a “rainha das provas”, podendo então ser traduzida como a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato que seja pessoal e próprio, desfavorável e até mesmo suscetível de denúncia, pois, embora tenha o mesmo peso das demais provas, ela causa sensação de alívio à aqueles que trabalham na investigação de qualquer caso.

Sobre a *prova pericial*, destaca Pacelli (2017) se tratar de uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a própria lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Dessa forma, deverá ser produzida por pessoas consideradas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

As perícias, dispostas no Código de Processo Penal, no Título VII, Capítulo II, entre os artigos 158 e 184, “é um meio de prova que consiste em um exame

elaborado por pessoa, em regra, profissional, dotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca dos fatos necessários ao deslinde da causa” (CAPEZ, 2010, p. 387).

Dentre as inúmeras formas de se produzir prova a partir de perícia realizada, destaca-se o exame de corpo de delito, o qual é fundamental para o processo, conforme leciona o artigo 158, do CPP, ao passo em que, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Desta feita, nos casos em que o crime deixar vestígio e não sendo realizado o exame de corpo de delito, acarretará, conseqüentemente, em nulidade processual, conforme o disposto pelo artigo 564, inciso III, alínea “b”, do CPP.

Conforme destaca Pacelli (2017), o exame pericial será feito por perito oficial, porém, a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.

Ainda nesse mesmo sentido, leciona Pacelli da seguinte maneira:

[...] Na impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, é que a prova testemunhal poderá substituí-lo. Portanto, exame de corpo de delito (direto ou indireto) e a possibilidade de sua substituição por prova testemunhal são situações que não se confundem, não se devendo tratar, como boa parcela da doutrina tem feito, a substituição do exame de corpo de delito pela prova testemunhal como se exame indireto fosse. (PACELLI, 2017, p. 437)

Com relação à *prova testemunhal*, esta, talvez, seja a prova mais frequentemente utilizada dentro do processo penal. Presente no artigo 202, do Código de Processo Penal, este dispõe que “toda pessoa poderá ser testemunha” (BRASIL, 1941).

Como aduzido por Fernando Capez (2010), em sentido amplo, toda prova pode ser considerada uma testinha, haja vista que atesta a existência de um fato. Já em sentido estrito, testemunha pode ser qualquer indivíduo, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativo ao objeto do litígio, sendo assim a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz por iniciativa própria ou a pedido das partes, com o intuito de depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

Aranha (2006) esclarece que a prova testemunhal, enquanto a mais comum para o processo penal, não obstante, também pode ser considerada a mais duvidosa delas, denominada, inclusive, como a “prostituta das provas”.

Para este mesmo autor, é a prova mais falha dentro do processo, haja vista existirem fatores que podem vir a influenciar a testemunha, como por exemplo, a partir do ponto de vista em que ela presenciou os fatos, bem como opinião pessoal sobre o mesmo e até mesmo a forma com que é questionada em audiência (ARANHA, 2006).

Como exposto pelo artigo 206, do CPP, o indivíduo arrolado como testemunha, adquire um determinado dever, não podendo, portanto, se eximir de tal obrigação, sob pena de incorrer no crime de desobediência ou aplicação de multa pelo próprio juiz, nos termos do artigo 219, do CPP, podendo, inclusive, ser conduzido coercitivamente por oficial de justiça em caso de não comparecimento à audiência, como predispõe o artigo 218, do CPP.

Ainda, anterior ao ato de depor, a testemunha deverá ser devidamente compromissada em dizer a verdade sobre os fatos os quais têm conhecimento, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizada pelo crime de falso testemunho caso venha a mentir ou omitir fatos relevantes ao deslinde processual, nos termos do artigo 203, do CPP.

Como aduz Pacelli,

[...] reconhecida a fragilidade, em tese, da prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção. E, por isso, o depoimento em juízo é dever de todos, como regra, dispensando-se algumas pessoas somente em consideração a certos valores e a certas situações, passíveis, aos olhos do legislador, de impedir uma correta e fiel reprodução da realidade histórica. (PACELLI, 2017, p. 419)

Observada, a prova testemunhal, mesmo que usada amplamente dentro do processo penal, também é dotada de falhas, não podendo ser dotada por verdade absoluta. Diante disso, é certo que, ao magistrado, cabe atenção redobrada com o uso do mencionado meio de prova, vez que sua produção é pautada em diversos fatores, incluindo aqueles conscientes e inconscientes.

Já com a relação à *prova documental*, esta encontra previsão nos artigos 231 ao artigo 238, no Título VII, Capítulo IX, no Código de Processo Penal.

Conforme lecionado por Aranha (2006), o termo documento é oriundo da palavra *documentum*, o qual, por sua vez, deriva do latim *doceo*, que significa ensinar, indicar, tudo que demonstra algo e faz com que se conheça coisa distinta.

Ademais, a noção de documento deve ser o mais flexível possível, vez que depende do conteúdo que se quer com ele demonstrar, ao passo em que o que realmente importa, para fins de relevância probatória, é a sua originalidade (PACELLI, 2017).

Com base nisso é que dispõe o artigo 232, do CPP, em que se considera documento quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares, reconhecendo-se o mesmo valor à fotografia (ou à cópia) do documento, desde que com a devida autenticação, nos termos do artigo 232 (BRASIL, 1941).

A respeito da limitação da prova documental, Fernando Capez (2010) destaca que o juiz não pode admitir que as partes juntem ao processo, documentos obtidos por meios criminosos, conforme disposto pelo próprio artigo 233, do CPP, haja vista que as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo (BRASIL, 1941).

Como é percebido, os documentos como meios de prova apresentados no processo penal, para que sejam recebidos e que tenham validade para o processo, urge necessário que preencha todos os requisitos acima expostos, não podendo, de qualquer maneira, ser produzido violando direitos e garantias e, conseqüentemente, trazendo prejuízo a alguma das partes.

Por fim, quanto à *prova indiciária*, destaca Pacelli (2017, p. 445) que, na realidade, o indício mencionado no artigo 239 do CPP, não chega a ser propriamente dito um meio de prova, mas, antes disso, “da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou uma outra”.

Além disso, Capez (2010) define indícios como sendo toda a circunstância conhecida e provada, a partir do raciocínio lógico, através do método indutivo, obtendo-se a conclusão sobre o fato ocorrido, em que metodologicamente a indução parte do particular e chega ao geral. Com base nisso, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar, ao passo em que o próprio indício é o sinal demonstrativo do crime.



Ainda nesse sentido, os indícios podem ser considerados provas indiretas, ante ao fato deles derivarem de um raciocínio lógico em que revela um fato ou até mesmo uma circunstância, ao contrário da própria prova direto, a qual revela o fato sem qualquer tipo de processo lógico, em que a própria prova já demonstra o fato (MIRABETE, 2007).

Nesta senda, destaca Pacelli (2017):

Efetivamente, não já como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode estar querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. O elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes. (PACELLI, 2017, p. 446)

Como observado, para determinados doutrinadores, os indícios não são considerados meios de prova, a rigor; todavia, apresentam ou até mesmo podem apresentar a exata consequência quanto à valoração judicial de provas.

## 2.2 A DIGNIDADE SEXUAL E O CRIME DE ESTUPRO

Até o ano de 2005, o sistema jurídico brasileiro, no âmbito penal, a pretexto de conferir proteção à sexualidade, especialmente das mulheres, mantinha, por diversos dispositivos incriminadores, a alcunha “mulher honesta”, à evidência, por uma ideologia fundamentalmente pautada na dominação masculina, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos (TORRES, 2011).

Considerando isso, até a edição da Lei n. 11.106/2005, para que alguém fosse condenado pelo crime de rapto, mesmo presente os elementos de violência ou grave ameaça, era necessário demonstrar que a mulher raptada era considerada “honestas”.

Ademais, somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 2009, é que a sexualidade foi reconhecida como atributo da pessoa humana e também como uma expressão de sua dignidade, em

que tal lei abandonou a antiga concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no espaço da dignidade sexual (TORRES, 2011).

Justamente, com base no fundamento do presente exposto, é que o capítulo atual se preocupa em realizar análise dos crimes contra a dignidade sexual, buscando conceituar o crime específico de estupro, inclusive a própria dignidade sexual, bem como compreender a evolução legislativa quanto ao próprio crime de estupro.

### **2.2.1 Dignidade sexual**

O bem jurídico da dignidade sexual encontra-se protegido pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Além de ser considerado um direito da personalidade, a dignidade sexual tem íntima relação com os direitos fundamentais de intimidade, vida privada e honra, sendo, para tanto, um direito de caráter inviolável.

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2014, p. 26)

Nesse mesmo sentido, Ishida (2009) demonstra que o termo dignidade é atual e compatível com a situação atual do direito, conferindo maior e melhor respeito à dignidade da pessoa humana no que concerne à dignidade moral, bem como valores da própria sociedade atual.

Além disso, todo e qualquer ser humano tem direito à autodeterminação e à própria liberdade na condução de sua vida pessoal, cabendo ao Direito a proteção sob suas normas como medida de reconhecimento com relação à própria essência e da condição enquanto ser humano. Dessa forma, a dignidade sexual, representa os valores que devem ser respeitados no plano sexual visando à sua autodeterminação e também a própria liberdade (ISHIDA, 2009).

Nesta senda, destaca Sarrubbo (2012), que a atual denominação de crimes contra a dignidade sexual é positiva, vez que se apresenta como a proteção, o respeito que se deve ter para com o outro ser humano em relação ao seu próprio

comportamento sexual, à sua liberdade de escolha, desprovida de quaisquer formas de explorações.

Destarte, conforme aduzido por Guilherme de Souza Nucci:

No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal, muito embora até mesmo a violência pode ser aceitável, desde que realizada entre adultos, com aquiescência. O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual. [...] Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados. (NUCCI, 2014, p. 26)

Somado a isso, é certo que o bem jurídico da dignidade sexual em nada tem a ver com critérios morais, conservadores ou até mesmo religiosos. De maneira igualitária, deve-se levar em conta que a dignidade sexual não tem, também, a menor relação com bons costumes.

Com base nisso, dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, especialmente em sua vida íntima e privada vida sexual, não cabendo, para tanto, qualquer ingerência do Estado nesse mesmo contexto, a não ser para coibição de atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens (NUCCI, 2014).

### **2.2.2 Estupro**

O crime de estupro encontra expressa previsão e conceituação a partir do artigo 213, do Código Penal, quando dispõe ser o fato de o “agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Para Nucci (2014), o crime de estupro trata-se de crime grave, justamente por abranger lesão múltipla a bens jurídicos de crucial relevância, tais como a liberdade, a integridade física, a honra, a saúde individual e, em último grau, a vida, ao passo em que o estupro subjugava a vítima, a ponto de lhe tolher a liberdade de querer algo, ferindo-a ou até mesmo ameaçando-a, além de lhe invadir a intimidade,

através de relação sexual forçada, maculando assim a sua autoestima e podendo até mesmo gerar danos à sua saúde física e mental.

Nesse mesmo sentido concorda Coêlho (2015), vez que o crime de estupro pode ser considerado o crime de maior gravidade dos inseridos no rol de crimes contra a dignidade sexual, tanto psicologicamente quanto fisicamente, deixando sequelas na vítima para o resto da vida.

O tipo penal presente no artigo 213, do Código Penal, através da redação dada pela Lei n. 12.015/2009, tem o intuito de demonstrar ser o estupro uma forma de constrangimento ilegal especificado, vez que constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou até mesmo permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo a pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A estrutura do tipo penal pode ser considerada mista alternativa, haja vista envolver a conjugação do verbo principal constranger, com as condutas associativas complementares: a) ter conjunção carnal; b) praticar outro ato libidinoso; c) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Com base nisso, cuidando-se do mesmo cenário, até mesmo contra a mesma vítima, ter apenas conjunção carnal ou praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso implica no cometimento de delito único (NUCCI, 2014).

Além disso,

Constranger significa tolher a liberdade, implicando na obtenção forçada de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A definição de conjunção carnal pode ser feita de maneira ampla ou restrita. Sob o primeiro prisma, cuida-se de qualquer união sensual, envolvendo o encontro de partes do corpo humano. Assim sendo, caracterizaria a conjunção carnal tanto a cópula entre pênis e vagina quanto outras formas de coito (anal, oral etc.) e toques (beijo lascivo etc.). De maneira restrita, visualiza-se, apenas, a cópula pênis-vagina. Esta última conceituação terminou por formar a maioria, na doutrina e na jurisprudência, consagrando-se. Por isso, a todos os demais contatos físicos, passíveis de gerar satisfação da lascívia, reserva-se a expressão atos libidinosos (atos capazes de gerar prazer sexual), muito embora se saiba que a conjunção carnal não passa de uma espécie de ato libidinoso. (NUCCI, 2014, p. 30)

Ademais, como já mencionado em momento oportuno no presente trabalho, prevenir ou até mesmo evitar o crime de estupro é tarefa de extrema dificuldade, vez que trata-se de crime cometido em sigilo, de forma que, em regra, não deixa

abundantes vestígios materiais, havendo, portanto, raras ocasiões em que há provas abundantes na condenação do acusado.

Conforme esclarece Capez (2010), a ação penal no crime de estupro é condicionada à representação, isto é, o Ministério Público como titular da ação, só poderá dar início a ela se a vítima autorizar. Nesses casos, a vítima tem o prazo decadencial de 6 (seis) meses para noticiar o crime, contados a partir do momento em que ela sabe quem é o autor do crime, de acordo com o artigo 103, do CP (BRASIL, 1940). Todavia, uma vez iniciada a ação penal, o Ministério Público assume seu papel de forma incondicional, não podendo, portanto, a vítima voltar atrás em sua decisão (CAPEZ, 2010).

Além do mais, o elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, não existindo a forma culposa, havendo, inclusive, o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lascívia (NUCCI, 2010).

De acordo com o artigo 213, do Código Penal, verifica-se em seus parágrafos, tratar-se de crime que admite a forma qualificada, isto é, se o crime for praticado nas circunstâncias, ou tiver um resultado ali especificado, a pena há de ser maior. Contudo, a conduta do sujeito ativo deve ser de dolo no antecedente e culpa no consequente (COÊLHO, 2015).

Nas palavras de Ishida (2015), o §1º do artigo supracitado, estabelecer que, se da conduta resultar lesão grave ou for praticado contra pessoa menor de 18 anos e maior de 14, a pena será maior, passando a ser, inclusive, de 8 a 12 anos. No mesmo artigo, mais precisamente em seu §2º, fica estabelecido que se da conduta resultar em morte da vítima, a pena será de 12 a 30 anos, prevalecendo, nesses casos, a conduta principal o estupro, ao passo em que a secundária (e não planejada) é a morte. Todavia, se a intenção do sujeito for de estuprar e depois matar a vítima, este será enquadrado nos crimes de estupro e homicídio doloso.

A consumação do crime de estupro dá-se com o contato físico entre a genitália de uma das partes e o corpo ou genitália de outra, em regra. Dessa forma, o início de introdução do pênis na vagina já é o suficiente para a consumação do estupro, inexistindo, para tanto, a necessidade de orgasmo ou ejaculação. Além disso, tratando-se de ato libidinoso, o início do coito anal ou da felação, além de

outros toques em partes da vítima, podem ser suficientes para a consumação (NUCCI, 2014).

Ainda nas palavras de Nucci (2014, p. 31), “tratando-se de violência real, torna-se imperiosa a realização de exame de corpo de delito, visto deixar vestígios o crime. No mais, quando se configurar o estupro, pela grave ameaça, inexistente razão para exame pericial”. Ademais, “não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento” (BITENCOURT, 2012, p. 919).

Ademais, com relação ao grau de resistência da vítima, destaca Nucci (2014) que, se a negativa inicial, durante o ato sexual, transformar-se em aceitação, desnatura-se o delito. De mesmo modo, se a concordância inicial se transformar em negação, no momento do ato, caso o agente não cesse a relação, há margem para o surgimento do estupro.

Outro ponto que merece destaque, urge na possibilidade em se cometer o crime continuado no crime de estupro, desde que sejam preenchidos os requisitos presentes no artigo 71, do CP, em que o cometimento de várias ações, em dias diferentes, em circunstâncias de tempo e lugar similares, além de semelhante modo de execução, permite a configuração da continuidade delitiva, seja contra a mesma vítima, seja contra ofendidos diferentes (NUCCI, 2014).

### **2.2.3 Evolução legislativa**

O Código Criminal do Império, do ano de 1830, em seu artigo 222, tinha o crime de estupro sob dispositivo que elencava o crime como sendo “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (BRASIL, 1830).

Já no ano de 1890 foi criado o Código da República, trazendo mudança à legislação da época em questão, vindo a tipificar o estupro em seu artigo 269, sendo considerado o ato ao qual o homem abusa sexualmente de uma mulher, sendo ela virgem ou não, com violência ou grave ameaça, caracterizando-se não somente com força física, mas também através de meios que dificultem sua resistência e defesa.

No ano de 1940, quando do surgimento do Código Penal, o mesmo diploma, em sua redação original, tratava distintamente os crimes de estupro e atentado

violento ao pudor, classificando-os como tipos penais autônomos (artigos 213 e 214).

Foi a partir de então que restou estabelecida a aprovação da Lei n. 12.015, do ano de 2009, tendo sido reconhecida a sexualidade como forma de atributo da pessoa humana, conforme já destacado no presente trabalho (TORRES, 2011).

Ademais, outras alterações legislativas surgiram no sistema penal no ano de 2009 com o intuito de afastar a indesejável concepção patriarcal, cabendo, inclusive, remeter-se ao fato de que para consagrar o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, corolário da dignidade humana, eliminou-se do crime de estupro a referência à mulher como vítima exclusiva desse delito (TORRES, 2011). ]

Não obstante, como é perceptível pelo diploma legal atual, houve a junção dos mencionados artigos acima (artigos 213 e 214), ao passo em que, atualmente, vê-se como sujeito ativo tanto o homem quanto a mulher, substituindo a conduta “constranger mulher” por “constranger alguém”. Demais disso, restou revogado o artigo 214, configurando também o ato libidinoso como crime de estupro.

Cabe mencionar também que, na Conferência de Cairo, no ano de 1994, restou firmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres; na Conferência de Beijing, no ano de 1995, foram expressamente reconhecidos os Direitos Sexuais e Reprodutivos e enfatizada a necessidade da garantia da autodeterminação, da igualdade e da segurança sexual e reprodutiva das mulheres para a plena vivência de sua saúde sexual e reprodutiva, cabendo aos Estados-membros a responsabilidade e o dever em se proteger tais direitos (TORRES, 2011).

Nesta senda, pertinente salientar que, a dignidade sexual como um todo, enquanto valor de direito fundamental de todos, há muito tempo já merecia valor adequado em termos de proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Como já aduzido anteriormente, inserido no contexto dos meios de prova no processo penal brasileiro, é sabido que não existe hierarquia umas sobre as outras, valendo-se, portanto, de mesmo valor. Todavia, quem há de analisar o conjunto como um todo, é o próprio magistrado ao momento de prolatar a sentença, usando

de seu livre convencimento, cabendo-lhe apenas a devida fundamentação ao justificar quais argumentos conduziram sua decisão.

Nesse sentido, destaca Pacelli (2017), ao mencionar que efetivamente não pode ser possível afirmar a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o argumento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Assim, por regra, não há que se supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice versa, ou até mesmo que a prova pericial seja melhor que a prova testemunhal. Assim sendo, todos os meios de prova podem ou não podem ter o condão para sustentar a veracidade de um fato aduzido.

Ainda, como já comentado anteriormente, ainda que exista essa harmonização entre as provas processuais, na prática, o depoimento da vítima não tem o mesmo valor do que o depoimento de uma testemunha, haja vista que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade a respeito dos fatos sob pena de crime de falso testemunho (CAPEZ, 2010).

Ademais, existe a hipótese em que o depoimento do ofendido é a única prova disponível na persecução penal e, para tanto, sendo considerada a principal prova processual, justamente pelo fato de o crime ter sido cometido de forma obscura, isto é, sem que nenhuma testemunha tenha efetivamente presenciado o delito acontecer, como é nos casos dos crimes contra a dignidade sexual.

Logo, nos crimes de tal natureza, a inquirição do ofendido assume, ainda, maior relevância, quando a palavra da vítima é sempre carregada de fundamental importância, inclusive para fins de condenação.

O crime de estupro, entretanto, poderá ser cometido pelo emprego de violência física ou grave ameaça; no primeiro caso, geralmente, há sequelas físicas na vítima, cabendo a realização do exame de corpo de delito, comprovando paulatinamente as lesões sofridas. Porquanto, pode-se, inclusive, colher sêmen do corpo ou das vestes da pessoa ofendida, tornando mais clara a prática do ato sexual (NUCCI, 2014).

O que é notório é que, quando o mencionado crime é praticado por meio de grave ameaça, mormente se cuidando de crime executado às ocultas, torna-se dificultosa a prova tanto da materialidade quanto da autoria, não sendo poucas as vezes em que se tem somente a palavra da vítima contra a palavra do próprio réu (NUCCI, 2014).



Outro ponto que deve ser levado em consideração em crimes de mesma ordem, é o conhecimento dos antecedentes do acusado e até mesmo da própria vítima, bem como utilizar-se de ferramentas que ajudem na produção de informações pessoais de ambas partes.

Nesse diapasão, destaca Aranha (2006) que é de grande valia a produção de tais informações, ainda mais quando existem poucos dados sobre o crime e que a própria palavra da vítima se torna a única prova aplicável ao processo. Assim, a idade, o estado mental, os antecedentes, a formação moral e até mesmo a forma como vítima e acusado se comportam nas declarações feitas em seus depoimentos, influirá na apreciação do crime cometido de forma obscura.

Como anteriormente mencionado, nos crimes contra a dignidade sexual, na maioria das vezes, são praticados de forma obscura, dificultando – para além do depoimento da vítima – a produção de outras provas, sendo necessário, portanto, atenção à palavra da vítima. Assim, deve-se buscar sempre o maior número de informações possíveis com relação ao crime cometido às escuras, para que a pessoa errada não venha a ser condenada injustamente e conseqüentemente ferir o princípio penal da presunção da inocência.

Nesse mesmo sentido, ressalta Guilherme de Souza Nucci (2014) que, em casos como esses, deve-se analisar com absoluta isenção tal quadro, sem pender, automaticamente, para o lado da pessoa ofendida, desprezando-se a manifestação do acusado. Afinal, em jogo encontra-se o princípio constitucional da presunção da inocência, impondo-se a prevalência do interesse do réu, no processo penal, como o supramencionado.

É justamente por esse motivo que a palavra da vítima deve ser incontestável e coerente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação, como provas materiais do crime, laudos psicológicos, dentre outras provas possíveis de serem realizadas (GRECO FILHO, 2015).

### **2.3.1 Aspectos jurisprudenciais sobre o valor da palavra da vítima**

Como é possível mensurar, através dos aspectos expostos até o presente momento, a palavra da vítima é de extrema relevância ao processo e convencimento do juiz que conduz o caso. Assim, com relação a isso, certo que os tribunais

superiores vem, reiteradamente, decidindo que a palavra da vítima nos casos de crime contra a dignidade sexual, é de suma importância ao convencimento do magistrado, principalmente no tocante aos crimes em que há dificuldade probatória.

Nesse sentido, como extraído da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo da seguinte maneira:

STJ: “Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, delitos geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem significativo valor probante. Incidência da Súmula 83 do STJ” (EDcl no AgRg no AREsp 151680/TO, 5.ª T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 23.10.2012, v.u.).

STJ: “A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (AgRg no AREsp 160961/PI, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.08.2012, v.u.).

STJ: “A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios” (HC 135.972/SP)” (HC 17798/BA, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 28.06.2011, v.u.).

STJ: “Outrossim, ‘[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios’ (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 07.12.2009)” (HC 81181/SP, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 27.05.2010, v.u.).

STJ: “A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes)” (HC 135972/SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 03.11.2009, v. u.). (NUCCI, 2014, p. 48)

Nesta esteira, como é possível extrair dos entendimentos acima citados, verifica-se como é importante a palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual praticadas na clandestinidade. Ademais, é necessário ressaltar que, mesmo sendo um meio de prova suficiente para a condenação de um acusado sobre tal crime, cabe, nesse mesmo sentido, a análise se o contexto dos fatos é coerente de acordo com a palavra da vítima, para que se possa sustentar a palavra da vítima como sendo verdadeira, não imputando ao acusado uma condenação injusta.

Conforme exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nota-se que, além do valor probatório significativo da palavra da vítima, cabe também ao magistrado analisar o restante das provas produzidas:

TJRS: “Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, é certo que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. Contudo, a informação a respeito do fato deve ser coerente e encontrar respaldo no restante da prova produzida” (Ap. Crim. 70035773696/RS, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Mario Rocha Lopes Filho, 27.05.2010).

TJRS: “Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, é certo que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. Contudo, a informação a respeito do fato deve ser coerente e encontrar respaldo no restante da prova produzida. Na hipótese vertente, não foi o conjunto probatório capaz de superar a dúvida referente à autoria do delito, pois a ofendida apresentou relato confuso, eivado de contradições, principalmente quando questionada sobre a sua relação sexual com o réu. Em juízo, disse que a relação sequer havia se consumado, ou seja, que o réu tentou, mas, ante sua resistência e ameaça de contar a seu pai, teria desistido de seu intento; já perante a autoridade policial, diferentemente, disse que a relação sexual durou aproximadamente trinta minutos. Assim, diante de um relato inseguro como o da vítima, não há como se sustentar o peso de um veredicto condenatório” (Ap. Crim. 70035773696/RS, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Mario Rocha Lopes Filho, 27.05.2010). (NUCCI, 2014, p. 51)

Diante dos julgamentos expostos, nota-se que a palavra da vítima, por si só, alheia a outros fatos presentes no processo, não tem o condão de ensejar uma condenação processual, cabendo então o magistrado, em consonância com o restante das provas produzidas, prolatar uma decisão, sem que se incorra em injustiças. Logo, o conjunto probatório deve ser coerente, não podendo ser simplesmente destoante do restante do processo.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destaca o seguinte entendimento:

TJMG: “Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima reveste-se de alto valor probante, mas precisa ser uniforme e conjugar-se com outros elementos probatórios. Induvidosa a conjunção carnal, mas duvidosa se ela ocorreu de forma não consentida. Como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio ‘in dubio pro reo’” (Ap. Crim. 1.0351.01.003346-9/001(1)/MG, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 03.08.2010, v.u.). (NUCCI, 2014, p. 50)

Como é notório, existindo hipótese de insuficiência de provas e de depoimentos incoerentes e sem nexos com as circunstâncias do crime, deve-se aplicar a absolvição do acusado, afinal, não se pode condenar o acusado se restam dúvidas a respeito do crime (ARANHA, 2006).

Diante do exposto, é possível concluir que, quando findar todos os meios probatórios possíveis, tendo o juiz o pleno convencimento acerca da personalidade da vítima e também do acusado, bem como analisadas todas as provas constantes dos autos, o magistrado poderá fundamentar sua decisão a partir do livre convencimento com base na palavra da vítima como principal prova do crime, caso esta esteja em concordância com outros meios de provas colhidos.

Ademais, em situações em que só existem a palavra da vítima, causando, inclusive, incerteza com relação à autoria do crime, a decisão mais adequada a ser feita é a absolvição do mesmo.

### **2.3.2 A (im)possibilidade de condenação do acusado com base na palavra da vítima como principal prova do crime**

Como cediço, após toda a investigação, bem como após todas as provas serem verificadas, todos os depoimentos ouvidos e, sem que haja qualquer dúvida sobre os fatos, o juiz decidirá sobre a procedência ou não da denúncia mediante a prolação de uma sentença (PACELLI, 2017).

Conforme exposto também por Capez (2010), o juiz julgará as provas com base no livre convencimento motiva que encontra-se prevista no artigo 155, do CPP, realizando, para tal, uma reconstrução histórica dos fatos com o intuito de tirar suas conclusões, considerando a espécie, natureza do delito, o modo como o crime foi praticado e as circunstâncias acerca da personalidade do acusado e da vítima, proferindo a decisão que deverá sempre ser fundamentada em provas e elementos que encontram-se presentes no processo.

Notório que, em regra, não existe hierarquia no tocante ao valor das provas, não havendo, portanto, um valor estabelecido a cada tipo de prova, porém, competindo ao juiz realizar a mencionada avaliação (AVENA, 2017).

Demais disso, a prova tem o condão de reconstituir um fato ocorrido no passado e também demonstrar ao juiz que os fatos ocorreram conforme

demonstrado através dos meios de prova. Todavia, há hipóteses em que a quantidade de elementos probatórios é tão pequena que acaba prejudicando a reconstrução dos fatos, tendo somente a palavra da vítima como meio de prova, assumindo, para tanto, o papel principal, principalmente quando o crime é praticado na clandestinidade, de forma obscura (PACELLI, 2017).

Para Nucci (2012), em regra, a palavra da vítima de forma isolada não tem força o suficiente para ensejar em uma condenação. Contudo, existem diversas jurisprudências no sentido de que, pelo fato de tais crimes contra a dignidade sexual serem cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é considerada a principal prova do crime.

Caso realizado um julgamento tão somente com base na palavra da vítima, é certo que o acusado poderá ser condenado injustamente, tendo inclusive os princípios da prevalência do interesse do réu e o da presunção da inocência gravemente violados.

Nesse contexto,

costuma-se citar a *síndrome da mulher de Potifar*, extraído de trecho bíblico, retratando a vingança da mulher rejeitada, ao incriminar aquele que a refutou, negando-se ao sexo. Para tanto, termina por acusar de estupro, justamente quem nenhum relacionamento desejava. A ilustração serve para evidenciar situação plausível, pois há casos em que a vítima (geralmente, a mulher), terminando um relacionamento (namoro, noivado, casamento etc.), sem aceitar tal finalização, convida a pessoa desejada para uma “última noite de amor”, quando então simula o estupro. Portanto, quando se extrai somente a palavra da pessoa ofendida contra a do acusado, é preciso cautela redobrada para não haver erro judiciário. Aliás, em caso de dúvida, mais adequado aplicar o princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*). (NUCCI, 2014, p. 34)

Diante de tais situações, o mais certo é que deva ser analisada a palavra da vítima sob o enfoque não somente em seu depoimento, mas também observando toda e qualquer construção do fato, de modo que não seja prejulgado o acusado, tampouco descredibilizar a vítima.

Visto que uma condenação de um possível inocente pode acarretar em problemas irreversíveis para vida deste indivíduo, por ser um crime de repressão social, onde a sociedade não tolera esse tipo de crime. Os danos causados por quem comete este tipo de crime fica eternizado, fazendo com que não consigo conviver em sociedade normalmente.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde que mundo é mundo, é possível notar que diversos assuntos são carregados de tabus, principalmente no tocante à sexualidade. Não obstante, o rompimento dessa condição também concede maior abertura ao se tratar do assunto, principalmente no tocante à sexualização em que se encontra cada vez mais presente nessa mesma sociedade, advindo, então, diversos problemas. Mas, ao mesmo tempo, conceder maior abertura ao assunto é também desmistificar determinados preconceitos e escancarar a própria repugnância dos crimes cometidos contra a dignidade sexual.

O estupro, indubitavelmente, é um dos crimes mais repugnantes penalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro e, notadamente, um dos mais reprováveis diante da própria sociedade. Normalmente, o estupro acontece por vias obscuras em que o criminoso se vale dos meios mais insidiosos para silenciar a vítima, fazendo com que se sinta frequentemente ameaçada. Em grande escala, é a própria vítima que denuncia, fornecendo, para tanto, os primeiros relatos e indícios para o início da persecução penal.

Todavia, levando em consideração a ocorrência desses crimes sob vias obscuras, na clandestinidade, bem como a valoração da palavra da vítima nesses casos, inevitavelmente, insurge maior risco de uma condenação injusta.

Em contrapartida, é fundamental destacar que elencar tamanha possibilidade, não se pretende diminuir a relevância da palavra da vítima que sofre com algum tipo de crime contra a sua dignidade sexual, tampouco excluir a culpa do acusado, mas sim em se ressaltar o fato de que havendo uma condenação tão somente sobre a palavra da vítima, faz emergir maior cautela, não deixando também de analisar outros pontos presentes no caso, como o comportamento do ofendido, bem como as declarações tanto da vítima quanto do acusado em junção a demais provas.

Partindo desse pressuposto, é necessário também que devem estar presentes os requisitos de coerência e de verossimilhança quando da análise da palavra da vítima, de modo que esta não possua quaisquer vícios capaz de maculá-la. A partir disso, cabendo ao magistrado a realização de análise minuciosa sobre o comportamento no presente e no passado do acusado, tanto quanto da vítima ofendida, principalmente no tocante ao espaço social e psicológico de ambos.

Igualmente, não se pode perder de vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, como o da presunção da inocência e a prevalência do interesse do réu, sendo também que a sua aplicação deve ser condicional aos crimes de natureza sexual.

Não obstante, levando em consideração a intensa valoração da palavra da vítima – essa sendo de suma importância –, outro ponto a ser ressaltado, urge no fato de que o uso exclusivo da mesma como prova, pode trazer prejuízos irreparáveis ao acusado, vez que, em muitos casos, a vítima também pode vir a se enganar ou até mesmo criar situação em que não prevalece a verdade, carreando consigo uma condenação sobre um indivíduo inocente.

Nesse sentido, como também é observado, os próprios tribunais vêm alterando o entendimento sobre a (im)possibilidade de se aplicar uma condenação com base tão somente na palavra da vítima, diante da ausência de demais provas, vez que, havendo uma condenação nesse sentido, é certo que o acusado poderá sofrer duras consequências caso injusta sua condenação, tendo os princípios acima elencados, gravemente ferido.

## 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto ao longo de todo o trabalho, ou seja, diante de tudo aquilo que foi exposto sob a luz dos conceitos, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais de diversos tribunais, bem como realizada análise da própria letra da lei, certo que se faz necessário ressaltar algumas conclusões sobre o assunto proposto, na tentativa de se chegar o mais perto possível em se responder o problema de pesquisa proposto.

De acordo com o tema proposto, o presente trabalho ocupou-se, inicialmente, em compreender o instituto da teoria geral das provas, mediante o viés dos princípios probatórios, incluindo os importantes princípios da ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da prevalência do interesse do acusado e também o princípio da presunção da inocência, além do princípio do livre convencimento motivado, sendo este último de fundamental importância – em consonância aos outros – na construção do raciocínio, vez que caberá ao juiz interpretar de maneira extensiva as provas das quais encontram-se presentes nos autos do procedimento penal.

Em seguida, se atendo substancialmente sobre os meios de prova presentes no ordenamento jurídico, restou compreensível que dentre os diversos meios de provas existentes, entre elas, não existe hierarquia, todavia, aplicado ao caso dos crimes cometidos contra a dignidade sexual, em que em regra acontecem na clandestinidade, a prova realizada através da palavra da vítima tem significativa relevância.

Em sequência, o estudo sobre o bem jurídico da dignidade sexual bem como a tipificação do crime de estupro trouxe real entendimento sobre as diversas nuances a respeito do mesmo, facilitando, inclusive, compreender a colocação do presente crime em linha temporal a entender sobre a evolução normativa dos crimes que permeiam a dignidade sexual.

Ao fim, e não menos importante, o trabalho intentou-se em esgotar o tema envolto ao problema de pesquisa, no tocante ao valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro, vez que, como inúmeras vezes mencionado, tais crimes são cometidos na clandestinidade.

Quanto aos aspectos jurisprudenciais, estes se apresentaram levemente destoantes com o passar dos anos, visto que, mesmo diante de entendimento



firmado por corte superior sobre a real importância da palavra da vítima nos crimes de estupro quando prova isolada, determinados tribunais, no contexto atual, vem seguindo determinada linha de raciocínio no sentido de que a palavra da vítima enquanto prova isolada em casos de crime contra a dignidade sexual, deve ser analisada em intenso cuidado, a depender do caso, ensejando em até mesmo absolvição do acusado, visto que os riscos na prolação de sentença injusta podem ser imensuráveis.

Em razão disso, no presente momento retoma-se o questionamento elencado anteriormente: a palavra da vítima tem força suficiente a sustentar uma condenação penal em crimes de ordem sexual? Ainda assim, ante a possibilidade em haver a condenação em crimes sexuais com base tão somente na palavra da vítima, quais os riscos e efeitos incorrem o acusado através da valoração de tal prova?

Conforme observado ao longo do trabalho, mediante o estudo intensivo de doutrinas, jurisprudência e através da própria lei, atualmente, nos tribunais pátrios, nota-se uma certa atitude comedida ao condenar um acusado de crime de natureza sexual, visto que só a palavra da vítima, por vezes, pode se demonstrar tão frágil que a própria condenação do acusado com base tão somente na mesma, pode ser considerado uma afronta aos princípios da relevância do interesse do acusado e até mesmo à presunção da inocência.

Os crimes dessa natureza, em caso de condenação com base somente na palavra da vítima, poderá vir a causar um dano irreparável na vida do indivíduo acusado e condenado injustamente, podendo fazer surgir intensas dificuldades na vida profissional, nos relacionamentos sejam eles amorosos ou até mesmo com a própria família e a sociedade, vez que tais pessoas são tratadas com intenso desprezo e indiferença.

A presente pesquisa contribui com a expansão do tema em evidência, de modo que intentou-se em propagar mais a respeito do presente assunto, dando ênfase no uso da palavra da vítima como fonte exclusiva de meio de prova para eventual sentença condenatória, bem como nos riscos e consequências que uma condenação injusta pode ensejar na vida de um indivíduo caso seja condenado injustamente.

Diante do exposto, há de se extrair que a palavra da vítima como meio de prova isolada nos crimes contra a dignidade sexual, não é o suficiente para sustentar

uma condenação, cabendo no mínimo estar amparada por outro tipo de prova, sob pena de ofensa aos princípios da prevalência do interesse do réu e também do princípio da inocência.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Elsevier, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2 ed. Atlas: 2015. dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 28 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Italiana, Norberto Bobbio. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Ed 1. Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal: e sua conformidade constitucional**. 2 v. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACELLI, Eugênio. **Código de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: parte especial**. Manole: 2012.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Ver. Bras. Cres. E Desenv. Hum. 2011; 21(2): 7-10.